

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO -  
SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO  
POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

**Autos nº. 0010893-77.2019.8.11.0042**

Processo: 0010893-77.2019.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • SILVAL DA CUNHA BARBOSA

Vistos etc.

Trata-se de execução provisória da pena imposta ao penitente SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

A defesa do recuperando pugnou pela progressão ao regime semiaberto, ante o adimplemento do requisito objetivo na data de 17/03/2019, bem como pela remição de 28,6 dias em virtude dos 86 (oitenta e seis) dias trabalhos e de 76 (setenta e seis) dias, em face da leitura de 19 (dezenove) obras literárias.

Pugnou a defesa ainda pela remição de 460 dias da pena imposta em virtude da conclusão do curso de teologia.

Junto ao pedido, a defesa colacionou ao feito Acordo de Colaboração Premiada, comprovante de endereço, diploma do curso de teologia e certificados de cursos a distância.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público apresentou ciência da remessa a este Juízo de Carta de Ordem pelo Superior Tribunal Federal, bem como foi favorável à progressão de regime e contrário ao pedido de remição apresentado.

É o relato.

Decido.

Considerando o montante da pena imposta ao penitente e ainda, quanto ao teor da delação firmada, verifica-se que já foi adimplido o prazo contido na cláusula 2ª, inciso II, alinea "a", qual seja, 03 (três) anos, 06 (seis) meses de prisão domiciliar, razão pela qual, faz jus à progressão ao regime semiaberto.

Quanto ao requisito subjetivo, não há qualquer notícia de que condições que lhe foram impostas tenham sido descumpridas, de modo que, não há que se falar na manutenção em regime mais severo além do tempo necessário.

ISTO POSTO, por reunir os requisitos objetivo e subjetivo previstos no artigo 112 da LEP, CONCEDO a progressão de regime do fechado para o semiaberto para cumprimento do remanescente da pena privativa de liberdade, devendo comparecer perante este Juízo para ser admoestado das novas condições no dia 21/05/2019, às 14h15min, para realização da Audiência Admonitória.

No tocante ao pedido de remição formulado, remeta-se o feito à direção da unidade prisional em que o penitente permaneceu recolhido (CCC), solicitando urgentes informações quanto às atividades intramuros realizadas, devendo ser digitalizadas as vias originais de atestado de comparecimento diário.



Deverá ainda a unidade prisional informar quanto às atividades estudantis realizadas, máxime quanto as obras literárias informadas pela defesa e o acompanhamento dos cursos à distância.

Por derradeiro, com vistas ao cumprimento da Carta de Ordem encaminhada a este Juízo pelo STF e ainda, tendo em vista a necessidade de alienação dos bens declinados no item III, do Acordo de Delação Premiada, intime-se a defesa do penitente para que, nos termos firmados nos parágrafos sexto e treze do mencionado acordo, apresente até a data da audiência, os registros de propriedade dos bens declinados para serem ofertados em dação em pagamento, com o respectivo comprovante de regularidade fiscal. Deverá ainda a defesa apresentar comprovante de pagamento dos valores elencados no parágrafo segundo do item III.

Com a juntada da documentação, ao Ministério Público.

Intime-se a defesa via DJE ainda nesta data.

Expeça-se o necessário com a máxima urgência.

Às providências.

Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público e à Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.

Cumpra-se. Às providências.

